

SOCIEDADE DA VIGILÂNCIA E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

WAGNER VALDIVINO MEIRELLES¹

CRISTHIAN MAGNUS DE MARCO²

Resumo

O Direito ao Esquecimento, a liberdade de imprensa, a proteção da imagem da pessoa, a colisão de princípios fundamentais, além da análise histórica dos Direitos Humanos, tem sido assunto de grande repercussão na aplicabilidade social e jurídica, pois retratam constantes conflitos de interesses. Os recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça sobre o direito de não ser lembrado por fatos pretéritos que geraram reflexos negativos na opinião pública. No ano de 2013 o STJ analisou dois importantes casos que serviram de base para discussão sobre os limites e alcances do direito individual de não ser lembrado eternamente por fatos que normalmente geram preconceitos sociais, como foi o caso "Chacina da Candelária" e "Aída Curi", ambos de grande comoção social nas suas épocas. A dignidade humana, a evolução histórica dos direitos humanos, e o estudo da norma são assuntos tratados no presente artigo.

Palavras-chave: Esquecimento; Dignidade; Norma.

SURVEILLANCE SOCIETY AND THE RIGHT TO OBLIVION

Abstract

The Right to Oblivion, press freedom, the protection of the image of the person, the collision of fundamental principles, beyond the historical analysis of Human Rights, has been the subject of great impact in the social and legal applicability because depict constant conflicts of interest. The recent trial of the Superior Court of Justice on the right not to be remembered for preterits facts that led to negative effects on public opinion. In 2013 the Supreme Court examined two important cases which served as the basis for discussion of the limits and scope of the individual right not to be remembered forever by events that typically generate social prejudices, as was the "Slaughter of the Candelaria" case and "Aida Curi" both of great social upheaval in their times. Human dignity, the historical development of human rights, and the study of the standard are matters dealt with in this article.

Keywords: Oblivion; Dignity; Norma.

¹ Mestrando em Direitos Fundamentais do Programa de Pós-graduação em Direitos Fundamentais da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC).

² Professor e Pesquisador do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade do Oeste de Santa Catarina (UNOESC). Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUC/SC.

1. INTRODUÇÃO

O Direito ao esquecimento decorre do Princípio Fundamental da Privacidade, que encontra previsão no artigo 5º, X, da Constituição Federal, no artigo 11 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), e também no artigo 11 do Código Civil Brasileiro. Consiste no direito de ser deixado em paz, de não ser lembrado pela mídia sobre atos pretéritos considerados ilícitos ou não. Pode ser considerado meio de defesa contra publicidade excessiva e sensacionalista da imprensa.

Toda pessoa deve ter protegida a sua honra e imagem contra a propagação indevida por qualquer meio de comunicação que alcance o público em geral, principalmente pelas mídias sociais, jornais televisivos ou escritos, etc.

O Direito de proteção à imagem ganha maior atenção nos dias atuais em razão da facilidade que os meios de comunicação têm em difundir a informação, que, em poucos minutos podem repercutir por inúmeros lugares do mundo, sem que se possa corrigir eventual equívoco da publicação da notícia.

Assim como a divulgação de determinado assunto pode alavancar a carreira ou o nome de alguém, o certo é que do mesmo modo também possui facilidade para abalar de forma irreversível a paz e o sossego de uma pessoa.

As informações prestadas ao público pelos veículos de comunicação existentes na sociedade brasileira, por força da nossa constituição, não passam por um controle estatal prévio, ou seja, não sofrem censura por parte do Estado. Isso demonstra que a liberdade de imprensa no Brasil também é um princípio fundamental que merece ser respeitado tanto quanto o direito à intimidade, à honra, e à imagem.

É nessa tensão que se desenvolve a colisão dos direitos fundamentais de imprensa e de inviolabilidade da vida privada, os quais, jamais devem ser resolvidos em abstrato, pois não possuem precedência hierárquica um sobre o outro. A solução sempre deve ser dada no caso concreto.

Como objeto de estudo, foram analisados neste artigo científico dois recentes julgados do Superior Tribunal de Justiça, ambos analisando situações concretas relacionadas ao direito de

ficar em paz, ou, ao direito de não ser lembrado pela prática de atos que de alguma forma geraram grande repercussão social que influenciaram a opinião pública de forma negativa.

Os dois julgados do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial número 1.335.153-RJ - caso Aída Curi; e Recurso Especial número 1334.097-RJ - caso "Chacina da Candelária") foram analisados pelo STJ no ano de 2013 e tiveram como relator o ministro Luís Felipe Salomão, o qual apresentou soluções diferentes para as situações postas em juízo, conforme se verá adiante.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Do Direito ao Esquecimento

Toda pessoa tem direito a ser respeitada na sua individualidade, de não ser exposta perante o público de forma vexatória ou mesmo de ter a sua imagem indevidamente para lucro de terceiros. Também não pode ser estigmatizada por fatos pretéritos já sacramentados judicialmente, seja pela prática de fato criminoso cuja pena já foi extinta, seja pela reabilitação, pelo perdão, ou qualquer outro instituto jurídico que traga a ideia de não se voltar para a memória prejudicial ao desenvolvimento da pessoa.

A dignidade da pessoa humana, nesse aspecto, merece grande destaque, principalmente por servir de suporte básico de proteção da vida privada das pessoas que não querem se ver expostas à opinião pública.

O primeiro caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça teve como temática o fato trágico ocorrido no ano dia 23 de julho de 1993, na cidade do Rio de Janeiro - RJ, Brasil, denominado "Chacina da Candelária", onde crianças e adolescente foram mortos impiedosamente. Uma das pessoas investigadas pela polícia teve reconhecida a sua inocência no evento.

A Rede Globo de Comunicação, mesmo diante da expressa recusa do interessado, resolveu reproduzir a história por meio do programa "Linha Direta". Nessa situação, mesmo tendo o programa exibido a história da forma mais próxima do acontecido, não tomou qualquer

tipo de cautela em omitir o nome da pessoa que teria sido investigada e absolvida. A publicação teria causado danos morais à pessoa que não desejava ter a sua imagem divulgada com o desastroso fato ocorrido.

Ajuizada demanda pela pessoa que teve o seu nome divulgado no documentário televisivo, a Rede Globo foi condenada a pagar indenização à parte autora. O principal fundamento da decisão judicial utilizado para a Rede Globo foi o chamado direito ao esquecimento. Prevaleceu a tese de que nem todos os fatos negativos podem ser postos eternamente ao crivo da opinião pública, principalmente quando colocar em risco o direito individual de viver em paz, de não ser lembrado.

No segundo caso julgado pelo Superior Tribunal de Justiça, denominado caso "Aída Curi", ocorrido no dia 14 de julho de 1958, no bairro Copacabana, cidade Rio de Janeiro - RJ, Brasil, onde três homens violentaram sexualmente a jovem Aída Jacob Curi, de 18 anos, a qual veio a desmaiar em razão das violências e a ser lançada do décimo segundo andar de um prédio.

Os autores foram identificados pela polícia, julgados e condenados pela justiça. Passado vários anos, a Rede Globo novamente se prestou a reproduzir a história no programa "Linha Direta". Familiares da vítima peticionaram ao poder judiciário para que este proibisse a Rede Globo de relembrar o trágico episódio envolvendo a morte de Aída Curi, pois isso somente traria mais dor à família e dano a imagem dos familiares, e que eles também teriam direito de não sofrerem ou serem expostos aos preconceitos das pessoas.

O ministro Felipe Salomão, ao contrário do caso "Chacina da Candelária", entendeu que o direito ao esquecimento não se aplicaria à situação apresentada, pois o programa não destacou a pessoa da vítima, mas o fato criminoso.

Os dois casos julgados pelo Superior Tribunal de Justiça servem de base para maiores estudos sobre o tema, que, no Brasil, ainda não está bem delimitado quanto ao seu alcance.

O Centro de Estudos do Judiciário do Conselho da Justiça Federal (CJE-CJF), durante a VI jornada de Direito Civil, aprovou o Enunciado 531 que diz: "A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento".

Nota-se que o tema "direito ao esquecimento" começa a ser mais estudado no Brasil, servindo de fundamento jurídico para combater publicações que possam causar sérios prejuízos à

imagem, à honra e à vida privada das pessoas que de alguma forma tiveram participação em fatos que, em tese, não merecem ampla divulgação pelos instrumentos de comunicação, como, programas de alcance nacional, internet, etc.

Apesar de ainda não se ter parâmetros de controle sobre quais são as situações que não merecem ser lembradas pela imprensa, a qual também tem o seu direito fundamental de divulgação, o importante é que o tema vem sendo discutido pelos diversos setores da sociedade.

O Direito ao Esquecimento trata-se de importante desdobramento da Privacidade e da Dignidade da Pessoa Humana, da evolução dos Direitos Humanos, e, notadamente, da interpretação das normas, assuntos dos quais serão tratados a seguir.

2.2. Da Privacidade e da Dignidade da Pessoa Humana

Ao verificar a repercussão social e jurídica dos casos acima mencionados ("Chacina da Candelária" e "Aída Curi"), nota-se que hoje há uma enorme facilidade de comunicação, de tal modo a poder-se falar em uma sociedade da informação, cuja privacidade experimenta uma redefinição, passando a ser entendida como “o direito de manter o controle sobre as próprias informações” (RODOTÀ, 2008, p. 92).

A ampliação da esfera de proteção privada em face dos meios de comunicação de grande divulgação é o grande debate jurídico sobre as quais são os limites de proteção e de exercício do direito à privacidade. O indivíduo pretende controle exclusivo. As tecnologias da informação são importantes para o desenvolvimento social, porém, em algumas situações, expõem e ameaças a tranquilidade daquele que não quer ver a sua imagem repercutir perante a sociedade, principalmente quando envolver fatos negativos que possam levar a processos discriminatórios (RODOTÀ, 2008, p. 95).

O direito à privacidade caminha no sentido de garantir maior controle sobre as informações que digam respeito ao próprio indivíduo, o qual normalmente está numa situação desfavorável em relação às grandes empresas da área de comunicação, principalmente aquelas que divulgam informações pela internet e por canais de comunicação de rede nacional.

"Como se sabe, a internet originou-se de um esquema ousado, imaginado na década de 1960 pelos guerreiros tecnológicos da Agência de Projetos de Pesquisa Avançada do Departamento de Defesa dos Estados Unidos (a mítica DARPA) para impedir a tomada ou destruição do sistema norte-americano de comunicações pelos soviéticos, em caso de guerra nuclear. De certa forma, foi o equivalente eletrônico das táticas maoístas de dispersão das forças de guerrilha, por um vasto território, para enfrentar o poder de um inimigo versátil e conhecedor do terreno. O resultado foi uma arquitetura de rede que, como queriam seus inventores, não pode ser controlada a partir de nenhum centro e é composta por milhares de redes de computadores autônomos com inúmeras maneiras de conexão, contornando barreiras eletrônicas." (CASTELLS, p. 44)

Nessa situação, não mais se duvida que a privacidade das pessoas merece especial atenção no sopesamento dos direitos fundamentais, de modo que exceções a este direito, por qualquer justificativa, somente serão válidas em caso de conflito com direitos igualmente fundamentais (RODOTÀ, 2008, p. 105). Há que se buscar limites razoáveis de proteção dos direitos fundamentais da privacidade e da informação (RODOTÀ, 2008, p. 122).

O avanço incontido da internet, por exemplo, com a voraz coleta de dados, e a interconexão entre diversos bancos de dados, procedendo ao cruzamento de informações, faz surgir também a sociedade do controle, da vigilância e da classificação (RODOTÀ, 2008, p. 145-146). A privacidade, na verdade, trata-se de desdobramento de outro direito fundamental, que é a Dignidade Humana.

A dignidade da pessoa humana é um assunto por demais relevante para o estudo dos direitos humanos fundamentais, pois, juridicamente, ainda carece de definição precisa e de compreensão uniforme nos ordenamentos contemporâneos.

Uma obra importante sobre o estudo da dignidade da pessoa humana, organizada pelo professor Ingo Wolfgang Sarlet, intitulada "As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível" (SARLET, 2009), servem de base para compreender as dimensões da dignidade, pois se trata de expressão que importa várias concepções interpretativas, dependente do contexto jurídico-social de um determinado momento e espaço territorial.

Por ser expressão aberta, de conteúdo amplo e complexo, a dignidade da pessoa humana tem grande peso valorativo na autonomia e no direito de autodeterminação da pessoa, havendo, nesse aspecto, grande impacto nas liberdades das pessoas e na atuação do Estado, visto atualmente como garantidor e protetor dos direitos fundamentais, norteador pelo fundamento constitucional de impedir toda e qualquer violação desse direito.

O problema na definição de dignidade surge quando se discute a origem de tal direito, se decorrente apenas da condição humana, ou seja, basta ter essa qualidade (direito natural), e aí surge a dificuldade de catalogar quais seriam esses direitos mínimos, já que existem diferentes culturas, ou se o momento histórico-cultural é que daria os contornos do rol de direitos considerados de proteção mínima da dignidade (direito positivo).

Aliás, se partir por esse viés (direito natural e direito positivo), mantém-se a polêmica sobre o fundamento da dignidade da pessoa humana, se os direitos seriam criados ou apenas reconhecidos pelo Estado. O certo é, independentemente das indefinições conceituais, que todos devem respeitar uns aos outros.

O ser humano não pode ser tratado como mero objeto, pois, por ser dotado de atributos morais, éticos e racionais. Deve ter os seus direitos respeitados pelo Estado e por todas as pessoas da sociedade. A dignidade humana tem que ser vista como um valor a ser respeitado pelo Estado, o qual não pode adotar parâmetros discriminatórios na proteção das pessoas, independentemente de sua condição social.

A dignidade da pessoa humana, segundo Ingo Sarlet, consiste:

“Assim sendo, tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos” (SARLET, p. 37).

O conceito acima exposto, mesmo sendo de conteúdo aberto, indefinido, traz a ideia central do respeito ao ser humano. Tal premissa é básica para a proteção fundamental da dignidade humana, tendo em vista a necessidade de se evidenciar contornos mínimos de proteção a ser dada pelo Estado Democrático de Direito. “Encontrar a definição de dignidade humana não é tarefa fácil porque ela comporta respostas que vão desde a esfera religiosa e filosófica até a científica” (BAEZ, p. 32).

A vida é o principal fundamento da dignidade. É titular de direito todo ser humano, o qual deve ter garantido pelo Estado o respeito e a consideração quanto a sua dignidade, não podendo jamais permitir interferências abusivas e ofensivas por quem quer que seja, pois a dignidade é vista como garantia irrenunciável do indivíduo, que não pode ser tratado como instrumento ou mero objeto de descarte.

“Isso ocorre porque os seres humanos possuem certas características que os distinguem da natureza impessoal, pois têm a capacidade de tomarem consciência de si mesmos e de alterarem a sua inserção no meio em que vivem. Para ilustrar a situação, veja-se que um objeto qualquer, para servir às vontades alheias, pode facilmente ser removido de um lado para outro, alterado em sua forma, adaptado às finalidades diversas e até mesmo ser descartado, pois ele não tem o atributo inato possuído pelos seres humanos de serem um fim em si mesmo. Um objeto não vai reagir ao descarte por parte de seu proprietário que decidiu jogá-lo no lixo, por entender que não tem mais serventia. Contudo, um ser humano, por ser dotado de capacidade de decisão e de consciência, esboçará diferentes reações diante de qualquer processo que implique sua redução a mero instrumento do arbítrio de terceiros. É justamente nessa característica inerente à espécie humana que se encontra o atributo chamado dignidade.” (BAEZ, p. 33).

Assim, a premissa básica consiste em tratar o ser humano como sujeito de direitos, dotado de atributos morais, éticos, sentimentos, personalidade e dignidade, que o diferencia das coisas e dos animais irracionais.

É preciso destacar também que os principais documentos internacionais modernos procuram dar ênfase à dignidade da pessoa humana, como é o caso, por exemplo, da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), da Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos

(1981), Declaração Islâmica Universal dos Direitos Humanos (1981), Carta Árabe dos Direitos Humanos (1994). Além disso, as religiões têm como ensinamento básico o respeito ao ser humano, que, de certa forma, consiste também na defesa da dignidade da pessoa humana. Nesse mesmo sentido, pode-se citar a Constituição da República Federativa do Brasil (Art. 1º, III), importante instrumento normativo interno do Estado. A compreensão sobre a dignidade humana, mesmo que ainda pendente de definição precisa, encontra fundamento na filosofia, religião, no direito, e nas mais variadas culturas.

A dignidade da pessoa humana, como se vê, é um valor intrínseco ao ser humano, que tem a cada dia a sua importância sendo reconhecida na religião, nos tratados internacionais, e nas constituições dos Estados. Isso é fruto de um processo histórico de formação que a cada momento vem se sedimentando na história da humanidade.

Por isso, entende-se ser importante ter uma visão histórica dos Direitos Humanos, tema do qual será dada atenção no próximo tópico, tomando por base o livro “A Era dos Direitos”, de Norberto Bobbio.

2.3. Visão histórica dos Direitos Humanos

O livro “A Era dos Direitos”, de Norberto Bobbio, procura dar uma visão histórica das conquistas da humanidade sobre os Direitos Humanos nas suas relações internacionais e políticas. (BOBBIO, 2004)

Na primeira parte da obra Bobbio discute os temas relacionados aos “Direitos do Homem”, democracia e paz. Segundo ele, no cenário internacional e interno dos Estados, de alguma forma, já existe proteção normativa sobre os direitos do homem, onde basta aos Estados observarem as “regras do jogo” da democracia, ou seja, respeitar a vontade democrática do povo, pois, dessa forma, consegue-se proteger os direitos em questão.

O respeito à legalidade, à justiça, à legitimidade daqueles que ocupam cargos importantes no Estado são destacados por Bobbio, principalmente pela responsabilidade que eles têm em exercer o poder com tolerância, já que, como já dito, devem observar as “regras do jogo”

democrático de modo a compreender o diferente, a saber, que todos têm direitos e obrigações na democracia.

A tolerância é destacada por Bobbio justamente para demonstrar a importância que cada indivíduo ocupa no novo cenário internacional, onde a paz é fundamento kantiano (O projeto de Paz Perpétua) capaz de fundamentar a necessidade de a humanidade ter um sistema internacional adequado para se defender de ataques que prejudiquem as regras de hospitalidade entre as pessoas.

A razão é o eixo central do ensinamento do autor, o qual procura incentivar a tolerância na sociedade multicultural, onde não se tem um pensamento homogêneo. Política e cultura devem trabalhar com a ideia de respeito às ideias dos diferentes, os quais sofrem com preconceitos, discriminações indevidas, além de terem as suas relações interpessoais afetadas pela falta de tolerância. Não se trata de fazer as pessoas se amarem, mas simplesmente compreenderem que não existe uma única forma de pensar e agir, que é preciso respeitar posicionamentos divergentes, pois, na democracia, faz parte das “regras do jogo”.

Os direitos humanos, para Bobbio, fazem parte de uma construção histórica, tendo como fundamentos conquistas revolucionárias da humanidade, como, por exemplo, a chamada “Revolução Francesa”. A declaração universal dos direitos do homem (1789) não é o único documento internacional histórico fundamentadores dos direitos humanos têm-se também a Declaração Universal de 1948 (ONU) como referencial normativo. Neste ponto, Bobbio, chega a afirmar que a Declaração Universal é fruto do “consenso” dos Estados, pois na convenção de Viena participaram 171 Estados e 813 organizações não governamentais, estas acreditadas como observadoras.

Nesse aspecto, o autor pressupõe não haver importância discutir a legitimidade dos participantes da convenção de Viena, pois, pela quantidade de representantes, não se pode questionar a legitimidade dos participantes.

O Pacto Internacional dos Direitos Cíveis e Políticos (1966), o Pacto de São José da Costa Rica (1969), o Estatuto de Roma (1998) – que cria o Tribunal Penal Internacional -, são outros exemplos de documentos normativos fundamentadores das conquistas históricas da humanidade quanto à proteção dos direitos humanos.

Segundo Bobbio, a fase de conquistas de direitos já está superada, o que precisa agora é um sistema que efetive o cumprimento e o respeito aos direitos do homem já positivados. Afirma ele que a primeira etapa consiste na “positivação”, a segunda é a “generalização” (sem discriminação), e a terceira consiste na “internacionalização” (proveniente do reconhecimento dado na Declaração Universal de 1948).

As observações sobre as conquistas da sociedade quanto ao reconhecimento dos direitos humanos são importantes para se ter parâmetros de proteção dos diversos direitos, como à privacidade, à igualdade e à liberdade.

Feitas essas considerações e considerando a complexidade de se compreender o sistema normativo, necessário se faz ter também uma noção sobre a aplicação válida da norma, princípios e regras, tomando por base a doutrina de Robert Alexy, Teoria Geral dos Direitos Fundamentais (ALEXY, 2008), que doravante passa-se a expor.

2.4. Do conceito de norma (Robert Alexy)

Conhecer conceitos jurídicos, a complexidade do caso concreto e o direito positivo, são premissas importantes para uma decisão jurídica válida, pois os Direitos Humanos Fundamentais retratam conquistas constitucionalmente estabelecidas na proteção da pessoa.

A lógica nas decisões judiciais é almejada por meio de critérios que favoreçam a compreensão do problema a ser solucionado. Os valores que circundam determinado fato devem ser aplicados com parcimônia, pois estão relacionados a interesses divergentes entre as partes.

Conceito de Normas de Direitos Fundamentais (mandamento) é diferente de enunciado normativo (texto). Norma é o gênero que comporta duas espécies, princípios e regras. As normas são mandamentos jurídicos, comandos aptos a determinar a aplicação do direito ao caso em análise. Princípios, espécie de norma, é conceituado como mandamento de otimização a ser cumprido da melhor maneira possível, observadas as circunstâncias fáticas. São mandamentos de otimização que permitem entrar em rota de colisão, ou seja, é possível que princípios manifestamente contrapostos entrem em colisão. (ALEXY, 2008).

Para melhor esclarecer o que significa “colisão” de princípios, é necessário pressupor que um princípio não anula o outro ou mesmo, em tese, tenha valor superior ou outro. Tudo vai depender do caso concreto. Ou seja, somente é possível falar em colisão de princípios havendo um caso real a ser decidido, pois variáveis devem ser consideradas na decisão.

A análise dos princípios possibilita ao julgador valorar o fato com maior amplitude, onde a decisão final deverá ser racionalmente fundamentada com base em argumentos lógicos, coerentes e válidos. Eles, os princípios, podem estar positivados ou não, mas, inevitavelmente, devem ser válidos no ordenamento jurídico.

Os enunciados normativos (textos) podem conter normas expressas ou não (princípios e regras). A partir deles, tenta-se identificar, no caso em estudo, normas de Direito Fundamental, cujas bases são complexas e dependem da estrutura que se adota, seja considerar Direito Fundamental aquele positivado na Constituição, como, por exemplo, o Direito ao Mínimo Existencial. Normativo, então, seria tudo aquilo que determina a direção do caso a ser decidido, seja por meio de um enunciado permissivo ou afirmativo.

Princípios e Regras são espécies normativas que servem de base para solucionar questões práticas. Os Princípios e as Regras não podem ser analisados sem que haja um caso concreto, pois, necessário se faz conhecer circunstâncias e situações de problemas para se tomar uma decisão racionalmente válida.

Para isso é preciso ter bem clara a distinção entre Princípios e Regas. Princípios carregam em si valores de uma sociedade, que, muitas vezes, podem ser contrapostos a tal ponto de dificultar a tomada de decisão (exemplo: direito à informação - imprensa - e direito à imagem). Nessa situação, somente é viável ao intérprete manifestar a sua disposição diante de um problema real, já que em abstrato lhe falta informações seguras para solucionar a questão.

Não existe uma hierarquia de princípios, por isso, no caso concreto, cabe ao aplicador da norma fundamentar racionalmente a sua decisão, levando em consideração as circunstâncias que lhe são apresentadas.

Quando dois Princípios Fundamentais, que estão na mesma hierarquia, apresentam-se como possíveis soluções do conflito, mas somente um deve prevalecer, então, diz-se que eles entram em “rota de colisão”, ou seja, a decisão que prefere um princípio a outro, não significa

que aquele que foi afastado seja inválido, muito pelo contrário, é sinal que a sua aplicação, naquele caso, não comporta uma solução adequada, mas, em outra situação, a depender das variáveis, pode ser adequado.

Princípios de Direitos Fundamentais comportam cargas valorativas que merecem toda a atenção na sua aplicação. Trata-se da chamada “lei de colisão”, conforme denominada por Robert Alexy. Para solucionar os conflitos há que se levar em consideração também o chamado sopesamento, que consiste na análise da situação de tensão existente entre as partes com razoabilidade. (ALEXY, 2008).

O sopesamento é uma técnica de decisão proposta pelo autor como meio de se encontrar a solução possível para o fato. A tomada de decisão em determinado tema, não significa que haja uma verdade absoluta ou única, muito pelo contrário, existe uma solução possível, fundada em argumentos racionais e lógicos.

Já a regra, espécie de norma, possui a disciplina diferente dos princípios. A regra é analisada sob a ótica do conflito e não da colisão, que é própria dos princípios. Também é vista sob o aspecto da validade e no conflito entre regras, a solução se dá com base no “tudo ou nada”, salvo se houver previsão de exceção no enunciado normativo.

Um bom sistema é formado por princípios e regras, onde se abre margem para decisões adequadas para os diversos problemas da sociedade, complexos pelas diversidades sociais que a modernidade proporciona às pessoas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição da República Federativa do Brasil consagra proteção tanto para o Direito à imagem, à honra, à vida privada, quanto ao direito de imprensa. Nesse aspecto, surge uma importante discussão referente aos limites de divulgação pela imprensa de fatos reais que de alguma forma geraram repercussão social na sua época, porém, devido ao passar do tempo, a sua divulgação prejudicaria o sossego e a paz da pessoa que de alguma forma esteve envolvida no episódio.

A constituição brasileira possui disposições normativas que têm por finalidade proteger o núcleo dignidade da pessoa humana, conforme já se observa logo no seu primeiro artigo.

Os valores da dignidade humana encontram-se sedimentados nos princípios observados nos diversos instrumentos normativos internos e internacionais, como é o caso da Constituição brasileira e do Pacto de São José da Costa Rica.

A conscientização da humanidade sobre a necessidade de proteção pode ser vista na evolução histórica dos direitos, apresentada por Norberto Bobbio, o qual procurou destacar que os direitos são construídos por um processo de lutas e de consenso histórico.

A dignidade da pessoa humana ainda depende de definição conceitual uniforme, que seja capaz de proporcionar a todos a aplicação adequada e suficiente da norma protetora. Por mais que a exatidão conceitual esteja caminhando para um bom conceito, percebe-se que os esforços doutrinários continuam no sentido de reforçar cada vez mais o sentido da vida humana em sociedade. É sabido que para o exercício dos atributos da personalidade da pessoa natural jamais se pode prescindir do respeito ao próximo, pois, além de ser mandamento cristão, consiste também em princípio de direito.

A interpretação normativa dos princípios e das regras, na perspectiva de Robert Alexy, apresentou-se como fator necessário para o estudo, considerando que em determinados momentos, diante da complexidade das relações sociais, necessário se faz maior rigor na aplicação da norma, que pode ser conceituada como mandado de otimização a ser cumprido da melhor maneira possível, onde os conflitos entre regras são solucionados no campo da validade (tudo ou nada) e os princípios por meio da ponderação (colisão de princípios). Princípios e Regras são espécies normativas que despertam interesse da doutrina e dos tribunais na solução de demandas.

Assim, mesmo ainda não havendo parâmetros claros sobre o alcance do "Direito ao Esquecimento", tem-se por medida importante de controle dos atos abusivos a dignidade da pessoa humana como suporte básico de auxílio interpretativo.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- BAEZ, Narciso Leandro Xavier; CASSEL, Douglass (orgs.). **A Realização e a Proteção Internacional dos Direitos Humanos Fundamentais: Desafios do Século XXI**. Joaçaba: Ed. UNOESC, 2011.
- BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo – os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva, 2009.
- BITTAR, Eduardo Carlos Bianca; ALMEIDA, Guilherme Assis de. **Curso de Filosofia do Direito**. 8. Edição. São Paulo: Atlas, 2010.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. 6. Reimp. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.
- CASTELLS, Manuel. **A sociedade em rede - volume I**. Tradução de Roneide Venâncio Majer. 8. Edição rev. ampl. São Paulo: Paz e Terra, 2005.
- COMPARATO, Fábio Konder. **A Afirmação Histórica dos Direitos Humanos**. 6 ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2008.
- GIL, Antônio Carlos. **Métodos e Técnicas de Pesquisa Social** - 5ª ed. Atlas, 2004.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes e Outros Escritos**. São Paulo: Martin Claret, 2008.
- MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da pesquisa no direito**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- RODOTÀ, Stefano. **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje**. Organização, seleção e apresentação de Maria Celina Bodin de Moraes. Tradução: Danilo Doneda e Luciana Cabral Doneda. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.
- SARLET, Ingo Wolfgang (org.). **Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional**. 2. ed. rev. e ampl. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2005.